



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.369 - MT (2015/0204261-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIOPA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. DUPLICATAS EMITIDAS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS SUBCONTRATADOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. APONTADA VIOLAÇÃO GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 284 DO STF. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELA DUPLICATA EMITIDA PELA PESSOA JURÍDICA SUBCONTRATADA. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, INCLUSIVE O INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 e 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nas razões do recurso especial a parte deve especificar sobre quais teses o Colegiado estadual foi omissa e não apenas apontar a violação genérica ao art. 535 do CPC/73.

3. A tese relativa ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais não foi prequestionada. Súmula nº 282 do STF.

4. A decisão a respeito da responsabilidade da agravante pelo pagamento da duplicata emitida pela empresa subcontratada decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, inclusive do instrumento contratual. Revisão obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.369 - MT (2015/0204261-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADM DO BRASIL LTDA. (ADM DO BRASIL) propôs ação anulatória de título cambial contra KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA. (KAIوبا) e ICEC CONSTRUÇÕES LTDA. (ICEC) sob o fundamento de que não contratou a KAIوبا e que a duplicata sacada não tem o aceite.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a denúncia à lide da empresa ICEC e indeferir a nulidade do título cambial.

A ICEC e a ADM DO BRASIL interpuseram apelações.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação da ICEC e deu parcial provimento ao recurso da ADM DO BRASIL em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 474/475):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - APELO DA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO - DUPLICATAS EMITIDAS PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS SUBCONTRATADOS PELA EMPREITEIRA PRINCIPAL - SUBCONTRATAÇÃO E FATURAMENTO DIRETO AUTORIZADOS NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TÍTULO VÁLIDO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA AO RATEIO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Havendo a oposição de embargos de declaração, o prazo para a interposição da apelação cível só tem início após a publicação da decisão nele proferida. Apresentada a apelação antes da análise dos aclaratórios, mister se faz a ratificação das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é nula a duplicata emitida por subempreiteira diretamente em nome da empresa contratante da obra, quando o contrato de prestação de serviços firmado com empreiteira principal autoriza essa providência

Ao intervir no processo, a denunciada, assumiu a posição de litisconsorte, sendo, portanto, cabível também a sua condenação nas verbas sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos pela ADM DO BRASIL foram desprovidos (e-STJ, fls. 491/498).

Irresignada, a ADM DO BRASIL interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sob o fundamento de violação dos arts. 20, 21 e 535 do CPC/73; 611 do CC/02 e 21, II e III, da Lei nº 5.474/98. Apontou **(1)** a omissão do acórdão; **(2)** a ausência de responsabilidade pelas subcontratações firmadas exclusivamente pela ICEC sem a sua anuência e, por isso, não responde pela duplicata da emitida pela subcontratada KAIOBA. Sustentou, ainda, **(3)** que o ônus da sucumbência cabe integralmente à ICEC em face da sucumbência da denunciação da lide e da desídia em promover o pagamento da empresa exclusivamente por ela subcontratada.

O recurso especial não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 549/552.

Irresignada, a ADM DO BRASIL interpôs agravo em recurso especial, sendo-lhe negado provimento em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 592):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. DUPLICATAS EMITIDAS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS SUBCONTRATADOS. TÍTULO VÁLIDO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. VÍCIOS DA DUPLICATA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DA AUTORIZAÇÃO PARA O FATURAMENTO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS. REEXAME DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO

Inconformada, a ADM DO BRASIL interpôs agravo regimental alegando **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF tendo em vista que apontou adequadamente a omissão do acórdão recorrido acerca do prequestionamento dos arts. 611 do CPC/73 e 21, I e II, da Lei nº 5.474/68, demonstrando a invalidade das cambiais; **(2)** a não incidência da Súmula nº 282 do STF, diante do prequestionamento dos arts. 20 e 21 do CPC/73; **(3)** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabimento da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que os fatos apontados foram admitidos como incontroversos pelo acórdão recorrido, a saber: a) a ADM DO BRASIL firmou contrato apenas com a ICEC, que foi rescindido por inadimplência; e, b) a KAIوبا foi contratada diretamente pela ICEC, motivo pelo qual deve buscar o adimplemento dos débitos com ela.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 610).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.369 - MT (2015/0204261-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIOPA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. DUPLICATAS EMITIDAS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS SUBCONTRATADOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. APONTADA VIOLAÇÃO GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 284 DO STF. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELA DUPLICATA EMITIDA PELA PESSOA JURÍDICA SUBCONTRATADA. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, INCLUSIVE O INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 e 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nas razões do recurso especial a parte deve especificar sobre quais teses o Colegiado estadual foi omissa e não apenas apontar a violação genérica ao art. 535 do CPC/73.

3. A tese relativa ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais não foi prequestionada. Súmula nº 282 do STF.

4. A decisão a respeito da responsabilidade da agravante pelo pagamento da duplicata emitida pela empresa subcontratada decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, inclusive do instrumento contratual. Revisão obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.369 - MT (2015/0204261-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADM DO BRASIL propôs ação anulatória de título cambial contra KAIوبا e ICEC sob o fundamento de que não contratou a KAIوبا e que a duplicata sacada não tem o aceite.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a denúncia à lide da empresa ICEC e indeferindo a nulidade do título cambial.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação da ICEC e deu parcial provimento ao recurso da ADM DO BRASIL apenas para redistribuir os ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pela ADM DO BRASIL foram desprovidos.

Irresignada, a ADM DO BRASIL interpôs o recurso especial apontando violação dos arts. 20, 21 e 535 do CPC/73; 611 do CC/02 e 21, II e III, da Lei nº 5.474/98. O recurso especial não foi admitido.

Foi interposto agravo em recurso especial, sendo-lhe negado provimento em decisão monocrática de minha relatoria por ausência de omissão do acórdão e a incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Inconformada, a ADM DO BRASIL interpôs agravo regimental, alegando **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF, tendo em vista que apontou adequadamente a omissão do acórdão recorrido acerca do prequestionamento dos arts. 611 do CPC/73 e 21, I e II, da Lei n. 5.474/68, demonstrando a invalidade das cambiais; **(2)** a não incidência da Súmula nº 282 do STF, diante do prequestionamento dos arts. 20 e 21 do CPC/73; **(3)** o não cabimento da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que os fatos apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram admitidos como incontroversos pelo acórdão recorrido, a saber: a) a ADM DO BRASIL firmou contrato apenas com a ICEC, que foi rescindido por inadimplência; e, b) a KAIOBÁ foi contratada diretamente pela ICEC, motivo pelo qual deve buscar o adimplemento dos seus créditos com ela.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da manutenção da decisão agravada

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e analisando as cláusulas contratuais firmadas pelas partes entendeu que é inequívoca a autorização da ADM DO BRASIL para que eventuais empresas subcontratadas pela ICEC realizassem o faturamento dos serviços e/ou materiais adquiridos diretamente à ADM DO BRASIL. Quanto à locação de equipamentos, o órgão julgador entendeu que também era possível a subcontratação, apesar da inexistência de pactuação expressa nesse sentido, porque a ADM DO BRASIL não poderia se eximir do pagamento do serviço que confessou ter sido prestado.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela capaz de alterar o conteúdo da decisão agravada, devendo ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da Súmula nº 284 do STF, por analogia

Inicialmente sustenta a agravante violação do art. 535, do CPC, sob o fundamento da omissão, que o acórdão recorrido não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou sobre os temas tratados no embargos de declaração, sem contudo indicar quais as teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido artigo, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido. Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ADVERTÊNCIA DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se evidente o intuito infringente da presente irresignação, cujo objetivo não é suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não há como conhecer de apontada violação do art. 535 do CPC produzida de modo genérico, sem discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Advertência de que a oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 518.754/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 30/4/2015)

(2) Da ausência de prequestionamento

No que se refere a violação do art. 21, II e III, da Lei nº 5.474/98, afirma que poderia sustar o pagamento das duplicatas de prestação de serviços em desconformidade com o contratado, sendo que no caso em apreço, pela inexistência de saldo credor da ICEC CONSTRUÇÕES para a amortização na empreitada.

Contudo, verifica-se que o tema não foi tratado na decisão recorrida que consignou, expressamente, a impossibilidade de análise da referida ofensa em virtude da inovação recursal, fazendo-o nos seguintes termos:

No que diz respeito à suscitada inobservância ao disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21, 11 e III, da Lei n 5.474/68, trata-se de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi debatida na instância singela [...] (e-STJ, fl. 481).

Da mesma forma, no que se refere à alegada violação dos arts. 20 e 21 do CPC quanto a aplicação do princípio da causalidade para a distribuição dos ônus da sucumbência, sob a alegação de que apenas a litisdenunciada deve responder integralmente pelos ônus sucumbenciais, em razão de sua desídia em promover o pagamento da empresa por ela exclusivamente contratada, pois o referido tema também não foi debatido na decisão recorrida.

Assim, não tendo sido debatida as teses elencadas nas razões do nobre apelo, caracteriza-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

(3) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Afirma a ADM DO BRASIL a violação do art. 611 do CC/02 pois o fato de ter autorizado a subcontratação da ICEC CONSTRUÇÕES não transfere à ela a responsabilidade pelo pagamento dos valores firmados sem a sua anuência, como na hipótese dos autos.

Quanto ao tema o Tribunal de origem concluiu que o contrato de firmado entre as partes autorizava o faturamento direto, em seu nome, fazendo-o o nos seguintes termos:

Por meio do "Contrato Particular para Construção de Obras Civis em Regime de Empreitada Global", colacionado às fls. 24/34, a Autora/Apelante ADM DO BRASIL LTDA contratou a denunciada ICEC CONSTRUÇÕES LTDA para a realização de serviços de construção civil, em regime de empreitada global, em algumas de suas unidades localizadas neste Estado.

Para a execução da obra, a empresa ICEC subempreitou alguns serviços, incluindo a locação de equipamentos da empresa KAIOBÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPAMENTOS S/C LTDA, que, por sua vez, objetivando o recebimento dos serviços, emitiu a duplicata, objeto desta anulatória, contra a Autora/Apelante.

A Recorrente alega a nulidade da cambial, porquanto não possui qualquer relação negocial com a empresa KAIOBÁ, a qual foi contratada diretamente pela empresa ICEC.

Ressalta que o contrato celebrado com a empresa ICEC autorizava o faturamento direto, em seu nome, apenas de despesas para a aquisição de materiais utilizados na obra, mas não para a locação de equipamentos.

Contudo, não é o que diz o Parágrafo Quarto do documento (fls. 26):

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da CONTRATADA subcontratar os serviços da empreitada, conforme descrito na Proposta Comercial N° 11-2926-0051-C- PROPOSTA COMERCIAL, PROPOSTA TÉCNICA, Memorial Descritivo e Escopo da contratação das Estruturas Metálicas de 28.04.2003 (ANEXO I), fica a subcontratada desde já autorizada a efetuar o faturamento dos serviços de empreitada diretamente à ADM, devendo esse valor ser deduzido do valor total devido pela ADM à CONTRATADA (sem grfo no original)

No mesmo sentido, o Parágrafo Quinto do mesmo contrato estabelece:

PARÁGRAFO QUINTO: Na aquisição dos materiais que serão utilizados na empreitada objeto deste contrato, a ADM concorda que os fornecedores realizem o faturamento dos referidos materiais diretamente à ADM, devendo esses valores serem deduzidos do valor total devido pela ADM à CONTRATADA.

Da interpretação lógica e sistemática dos referidos dispositivos contratuais, ressaí inequívoca a autorização conferida pela Apelante para que eventuais empresas subcontratadas pela ICEC realizassem o faturamento dos serviços e/ou materiais, eventualmente adquiridos, diretamente à ela, ADM.

Não se afigura verossímil que a Apelante tenha pretendido obstar tão somente o faturamento direto de locação de equipamentos, já que autorizou esse tipo de procedimento para praticamente toda etapa e insumos da obra.

Nessa perspectiva, se a Apelante objetivasse impedir apenas esse tipo de terceirização de serviços, qual seja, o de locação de equipamentos, o teria feito de forma expressa.

Aliás, da atenta leitura do Parágrafo Quarto do contrato é possível extrair que o faturamento direto dos serviços por eventuais subcontratadas também poderia se estender à locação de equipamentos.

Na verdade, o que se denota é a pretensão de a Apelante se valer da ausência de disposição expressa acerca da subcontratação de serviços de locação para tentar se eximir do pagamento do serviço, o qual, aliás, confessa ter sido prestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (e-STJ, fls. 473/483 - sem destaques no original).

Assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, quanto a autorização para faturamento em seu nome e, portanto, da sua responsabilidade pelo pagamento, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das condições estipuladas no contrato firmado entre as partes, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo nas Súmulas n°s 5 e 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRIMEIRO AGRAVO. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO DE OUTRO DIREITOS, ALÉM DOS PREVISTO NO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDO AGRAVO. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÕES MANTIDAS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no AREsp 101.404/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 12/11/2013)

(3) Da inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF

Como já constou da decisão recorrida, nas razões do recurso especial a ADM DO BRASIL apenas apontou, genericamente, a omissão do acórdão, sem especificar quais as teses o Colegiado estadual deixou de julgar.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 284 do STF, como concluiu a decisão agravada.

(4) Da não incidência da Súmula nº 282 do STF

A decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento da tese amparada nos arts. 20 e 21 do CPC/73.

Relendo-se os autos, verifica-se que, de fato, não houve debate do tema pela última instância estadual não havendo, por isso, que se falar em causa decidida, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Acrescento que nas razões do recurso especial, a ADM DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de apontar a omissão do acórdão sobre esse ponto, alegando somente a violação genérica do art. 535 do CPC, como exposto no tópico referente à alegação **(1)**.

O agravo regimental, também nesse ponto não trouxe argumentos aptos à retratação da decisão contra a qual se insurge, permanecendo hígida a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

(5) Do não cabimento da Súmula nº 7 do STJ

Segundo a decisão agravada, o acórdão estadual, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, inclusive interpretando cláusulas contratuais, chegou à conclusão de que não ficou excluído do faturamento direto com a ADM DO BRASIL os serviços de locação de equipamentos, sendo este o objeto da cobrança da duplicata emitida pela KAIOWA.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento de que *não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou **negar fatos que se tiveram como verificados*** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999 - sem destaques no original).

Ressalta-se que este entendimento foi ratificado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no julgamento do AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido concluído que a ADM DO BRASIL é contratualmente responsável pelo pagamento da duplicata emitida pela KAIOWA, não há como tal conclusão ser revista em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, conforme concluiu acertadamente a decisão agravada.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0204261-7

AgRg no
AREsp 767.369 / MT

Números Origem: 00004483920048110005 00006501620048110005 1195662011 15006662014 1506652014
174442013 174452013 352004 4483920048110005 518662015 6501620048110005

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : ICEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GISANDRO CARLOS JÚLIO
ANDREIA FELIX DA SILVA
AGRAVADO : KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.